



A Secretaria Geral de Infraestrutura

Informações em Recurso Administrativo

Concorrência nº 01/2017-SEINFRA

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Contra razoante: ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA

A Comissão de Licitação informa a Secretaria Geral de Infraestrutura acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa que insurge contra classificação da proposta da empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA, sob alegação de que a empresa não cumprira a exigência de composição de BDI conforme o edital, por apresentar alíquota do ISS 1,6% (um vírgula seis por cento) em desacordo com o projeto que prevê alíquota de 3% e ainda desrespeitando a constituição que estabelece alíquota mínima de 2%.

Manifestadas as razões de recurso foram prontamente notificados os demais participantes para exercerem o direito de impugnação ao mencionado recurso, conforme o Art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Isto posto impetra impugnação ao recurso em julgamento a empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA, citando que não apresentou alíquota de 1,6% e sim carga tributária final de sua composição de custos e para alcançar tal percentual utilizou-se de uma base de cálculo 3% variável que pode chegar a até 53% do total da prestação de serviços, pois os valores dos materiais usados nos serviços não podem compor a base de cálculo do imposto.

Diante do que se apura dos fatos introduz-se que de modo geral, cabe ao município a responsabilidade pela gestão dos resíduos sólidos urbanos que lhe competem, sendo que a partir daí é possível organizá-los, definindo as condições e regras para executá-los.

Define-se então a competência do município quanto ao gerenciamento dos serviços de limpeza urbana, como tradicionalmente ocorre no Brasil.

Essa tarefa não é fácil devido a alguns fatores como: a inexistência de uma política brasileira de limpeza pública, limitações de ordem financeira, deficiência na capacitação profissional, descontinuidade política e administrativa e ausência de controle ambiental.



O Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos é, em síntese, o envolvimento de diferentes órgãos da administração pública e da sociedade civil com um propósito de realizar a limpeza urbana, a coleta, o tratamento e a disposição final do lixo.

O sistema de limpeza urbana possui o maior número de equipamentos, sendo assim seu orçamento é estimado em 35% a 50% de todos os custos de um sistema de limpeza urbana e caso esses serviços não sejam equacionados corretamente ocasionam gastos excessivos.

Para melhor analisarmos os custos ou preços praticados pela coleta e transporte dos resíduos sólidos regularmente descartados pela população de uma cidade há a necessidade de esclarecermos vários aspectos, tais como:

- se a atividade é realizada somente pela municipalidade, por empresa contratada ou tanto pela municipalidade quanto por uma empresa;
- os salários praticados na região referentes às diferentes funções existentes (coletores, motoristas, mecânicos, encarregados e outros);
- a quantidade, tipo, ano de fabricação, capacidade e demais dados dos equipamentos/veículos e máquinas utilizados;
- a quantidade de ajudantes gerais (coletores) utilizados nos veículos de coleta: - a frequência (diária, alternada ou periódica) e a periodicidade utilizada nos serviços (diurna, noturna ou diurna e noturna) etc;
- mão-de-obra operacional e administrativa (salários, leis sociais e benefícios); - operação e manutenção dos veículos, combustível, pneus, lubrificação, impostos (IPVA), seguros, licenciamento, remuneração e depreciação do investimento, e demais equipamentos utilizados, tais como os contêineres;
- uniformes e equipamentos de segurança individuais (EPI's).

Os custos de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos podem ser classificados em custos fixos e variáveis:

- custos variáveis: são aqueles que mudam em função da quilometragem percorrida pela frota de veículos. São subdivididos em combustíveis, lubrificantes, rodagem (quilometragem), peças e acessórios;
- custos fixos: são gastos que independem da quilometragem percorrida, em seu cálculo estão incluídos os custos do capital (depreciação e remuneração).
- As despesas com pessoal e as administrativas também devem ser consideradas.

Em diversos estudos feitos, em diversas cidades do Brasil, foram apresentados porcentagem dos itens que compõem os custos de um sistema de coleta e transporte regular de resíduos sólidos (%), conforme abaixo:

POPULAÇÃO	MÃO DE OBRA OPERACIONAL	VEÍCULOS/ COLETORES	UNIFORMES	MÃO DE OBRA E CUSTOS
-----------	-------------------------	---------------------	-----------	----------------------



				ADMINISTRATIVOS
ATÉ 50.000	32,84%	41,50%	1,59%	24,07%
ATÉ 100.000	39,35%	35,87%	1,93%	22,85%

No caso específico de Viçosa do Ceará, levando-se em consideração a legislação Municipal que citamos e, nos serviços de Limpeza Pública Urbana, são utilizados equipamentos estimados em mais de 40% de todos os custos de um sistema de limpeza urbana, a alíquota de ISS (Imposto Sobre Serviços), aplicada sobre os Serviços de Limpeza Pública pode ser na ordem de 3% sobre os serviços, seja, 3% sobre 40% a 60%, totalizado uma variável de 1.20%(um vírgula vinte por cento) à 1.80%(um vírgula oitenta por cento), conforme planilha de custos apresentada pela empresa contratada para execução dos serviços, demonstrando a divisão dos serviços executados e equipamentos utilizados.

A LEI MUNICIPAL Nº 414/2003, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003, CRIOU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ.

O ISS (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS) está mencionado no Art. 43 da referida lei, senão vejamos:

Art. 43 - Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da seguinte lista, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

Para tanto, a Secretaria de Controle Interno através da Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão na Seção de Análise de Licitações e Contratos do Supremo Tribunal Federal. editou nota técnica que tratou sobre a definição dos limites para BDI, senão vejamos:

NOTA TÉCNICA Nº 3/2009 – SCI ATUALIZADA EM 18/03/2010

Brasília, 19 de agosto de 2009.

Assunto: definição de limites para Bonificações e Despesas Indiretas – BDI diferenciados para materiais, serviços e equipamentos nas contratações de obras e serviços de engenharia.

3. COMPONENTES DO BDI E SEUS PERCENTUAIS ACEITÁVEIS

3.7. As pessoas jurídicas prestadoras de serviços se sujeitam, em regra, ao pagamento dos seguintes tributos:

- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- Contribuição para os Programas de Integração Social - PIS;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.



3.8. Quanto ao Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISS, será utilizada a alíquota de 2,00% sobre o faturamento, conforme alínea “g” do inciso I do art. 38 do Decreto 25.508/2005 – GDF6.

3.9. As alíquotas do PIS e da COFINS, para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência cumulativa, são 0,65% e 3,00%, respectivamente.

3.10. Em sendo assim, para as empresas sujeitas ao regime de incidência cumulativa, o percentual relativo a tributos a ser adotado deve ser de 5,65%, conforme tabela abaixo:

Regime de Incidência Cumulativa de PIS e de COFINS

Tributo	Alíquota
ISS	2,00%
COFINS	3,00%
PIS	0,65%
TOTAL	5,65%

3.11. Já para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa, o percentual de tributos deve ser de 11,25%, referente a alíquotas de 2% para o ISS, 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS.

Regime de Incidência Não-Cumulativa de PIS e de COFINS

Tributo	Alíquota
ISS	2,00%
COFINS	7,60%
PIS	1,65%
TOTAL	11,25%

Notemos que em todos os casos demonstrados pela nota técnica referida, mormente quanto a prestação de serviços os percentuais de ISS não diferem muito da realidade demonstrada pela empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA, que como demonstrado utilizou carga tributária de 3%, aplicado sobre uma base de cálculo variável de 53% do total da prestação de serviços, visto que os materiais a serem usados na prestação de serviços não integram a base de cálculo do imposto.

Esse também é posicionamento do TCU no relatório do Ministro Raimundo Carreiro, no processo TC 008.233/2010-1:

“9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

...

9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5%



estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;”

Isto posto, desclassificar a proposta da empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA, seria incorrer em irregularidade, vez que a proposta e as composições de BDI apresentadas estão em conformidade com o que se tem como base na jurisprudência pátria, ou seja, fora calculada a base de cálculo para o ISS de 3% sobre a prestação de serviços, que é o coerente, mormente pela legislação municipal citada.

Desta forma entendemos:

I - Pela permanência da classificação da empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA pelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Viçosa do Ceará - Ce, 12 de maio de 2017


FRANCISCO SÉRGIO SOARES GADELHA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Viçosa do Ceará - Ce, 15 de maio de 2017

Concorrência nº 01/2017-SEINFRA

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Viçosa do Ceará quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Concorrência nº 01/2017-SEINFRA, principalmente no tocante a permanência da classificação da proposta da empresa **ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



PEDRO DA SILVA BRITO
Secretário Geral de Infraestrutura